

**À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – 8ª REGIÃO**

**CARTA CONVITE N. 01/2020**

**SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ sob o n. 08.471.695/0001-00 e devidamente registrada na OAB/MG sob o número 2.274, com sede na Rua Fernandes Tourinho, n. 487, 6º andar, bairro Funcionários, comarca de Belo Horizonte/MG, CEP: 30.112-000, por seus representantes legais, vem, respeitosamente, perante essa Comissão de Licitação, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da ata de julgamento da documentação contida no Envelope nº 1 de Habilitação do certame em epígrafe, o que faz nos seguintes termos:

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

Em 04 de maio de 2020 (quinta-feira), a ora recorrente foi cientificada da Ata de Julgamento da documentação de habilitação dos concorrentes da Carta Convite n. 01/2020 promovida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo – 8ª Região.

Nos termos do edital, sendo de 2 (dois) dias úteis, o prazo para a interposição de recurso administrativo em face da decisão que habilita ou inabilita os licitantes, tem se por tempestivo o recurso protocolado na presente data, visto que o prazo recursal expira somente no dia 08 de junho de 2020 (segunda-feira).

**2. DOS FATOS OCORRIDOS**

Trata-se de procedimento licitatório promovido pelo Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo – 8ª Região, que tem por objeto a contratação de Sociedades de Advogados ou advogado, para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica, em todas as suas áreas de atuação (cível, trabalhista, constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho e processual do trabalho), incluindo a prestação de serviços nas áreas consultoria e contencioso.

Após a sessão pública ocorrida no dia 02 de junho de 2020, a D. Comissão de Licitação analisou os documentos da habilitação apresentados pelos licitantes (Envelope n. 01), visando assim a análise do atendimento aos requisitos exigidos no item 3 do Edital.

Em ata divulgada no dia 04 de junho de 2020, a D. Comissão de Licitação apresentou o resultado da análise da referida documentação de habilitação, tendo entendido que o ora

recorrente supostamente não teria comprovado o cumprimento da exigência contida no item 3, b), IV do Edital, razão pela qual inabilitou este concorrente para a próxima fase do certame.

Contudo, com todo respeito ao entendimento da Comissão Julgadora, entende o recorrente que a decisão de inabilitação merece ser reformada, visto o atendimento ao requisito previsto no item 3, b), IV do Edital foi sim efetivamente comprovado no caso, devendo assim ser o recorrente considerado habilitado para a próxima fase do certame.

### **3. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU O ORA RECORRENTE – EFETIVO CUMPRIMENTO A EXIGÊNCIA CONTIDA NO ITEM 3, B), IV DO EDITAL**

Conforme já exposto, a D. Comissão Julgadora entendeu que o ora recorrente supostamente não teria comprovado em sua documentação de habilitação, a exigência de contida no item 3, b), IV do edital, relativo a apresentação de 01 (um) atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de CONSELHO DE CLASSE, atestando ter a pessoa jurídica licitante executado ou executou serviços compatíveis com o objeto do Edital ora em questão.

Em sua análise da documentação de habilitação, a Comissão Julgadora entendeu que o atestado técnico apresentado pelo recorrente emitido pela Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA-MG, supostamente não seria apto a comprovar a exigência contida no item 3, b), IV do edital, visto que *“o atestado apresentado não é de Conselho de Classe”*.

Contudo, entende o recorrente que, data máxima vênua, tal posicionamento adotado pela D. Comissão Julgadora não merece prosperar, visto que o mencionado atestado comprova cabalmente a efetiva prestação pelo recorrente de serviços compatíveis com o objeto licitado.

Com efeito, a Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA/MG é uma sociedade civil sem fins lucrativos criada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), pela resolução nº 252 de 17 de dezembro de 1977, conforme autorização legal contida no artigo 4º da Lei n. 6.496 de 7 de dezembro de 1977.

Assim, a Mútua é uma entidade assistencial do Sistema CONFEA/CREA, cujo principal objetivo é oferecer a seus associados planos de benefícios sociais, previdenciários e assistenciais, de acordo com sua disponibilidade financeira, respeitando o seu equilíbrio econômico-financeiro. Somente podem se associar a Mútua os profissionais com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREAs) – desde que atendam às condições estabelecidas em seu regimento -, além de empregados dos CREAs, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e da Mútua.

Da análise do próprio Estatuto da Mútua<sup>1</sup>, observa-se claramente a sua vinculação com o CONFEA e CREA, na medida em que no seu art. 2º existe menção expressa a esta situação:

---

<sup>1</sup> Disponível para consulta em: <http://normativos.confea.org.br/downloads/anexo/0466-01.pdf>

Art. 2º **A Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, vinculada ao Confea**, tem sede e foro em Brasília, Distrito Federal, com jurisdição em todo o território nacional, podendo *instalar e manter representações junto aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Creas*, por meio de coordenadorias regionais, observadas as formalidades legais e deste Estatuto.  
Parágrafo único. A Mútua, quando instalada a representação junto ao Crea, utilizará o nome de Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea - (sigla do Estado). (g.n.)

Certo é, que a Mutua integra a própria estrutura do Conselho de Classe, no caso o CREA/MG, prestando assistência aos profissionais registrados, bem como defendendo seus interesses. A integração da Mútua ao Conselho resta nítida pela sua própria estrutura de administração, na medida em que o art. 5º da Lei n. 6.496/77 determina que a sua Diretoria Executiva, será necessariamente composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs.

Da mesma forma, a integração da Mútua aos Conselhos de Classe também resta clara nos artigos 13 e 14 da mencionada legislação, que determinam que cabe ao CONFEA e aos CREAs, a supervisão do funcionamento da Mútua, a fiscalização e aprovação do seu Balanço, Balancete, Orçamento e da prestação de contas da Diretoria Executiva, a elaboração e aprovação do Regimento Interno, a fixação da própria remuneração do pessoal empregado pela Mútua, bem como cabe recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição.

Ou seja, a e integração e vinculação da Mútua junto aos Conselhos de Classe é indiscutível, pois cabem a estes a administração e gestão da primeira, pelo que, consequentemente, as atividades prestadas pela Mútua apresentam identidade e ligação direta com a atuação e com os interesses dos Conselhos e de seus profissionais.

Assim sendo, os assuntos objeto da atuação da Mútua são obviamente inerentes aos próprios interesses dos conselhos de classe, pelo que a execução dos serviços jurídicos para a Mútua demanda profissionais com experiência nas áreas específicas de atuação, pelo que a exigência contida no item 3, b), IV do edital visa justamente a seleção de sociedades aptas a cumprir o objeto licitado com a qualidade esperada.

Neste norte, é importante destacar que o inciso II do art. 30 da Lei n. 8.666/93 dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve ser limitada a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.

Ou seja, o mencionado dispositivo claramente vincula a apresentação dos atestados a requisito de compatibilidade com o objeto licitado, o que pode ser feito através da comprovação de que o licitante executou serviços com características semelhantes e compatíveis ao licitado.

No presente caso, o atestado técnico apresentado pelo ora requerente, relativo aos serviços prestados para a Mútua Caixa De Assistência Dos Profissionais do CREA-MG, claramente apresenta objeto semelhante aos serviços ora licitados, pois diz respeito exatamente a prestação de serviços advocatícios de natureza contencioso e consultiva a um Conselho Regional.

Com efeito, consta expressamente no mencionado Atestado Técnico, que o ora recorrente prestou serviços de assessoria/consultoria e contencioso jurídico de forma satisfatória a favor do CREA/MG, por um período superior a 12 (doze) meses, exatamente nas áreas direito administrativo, cível, tributário, financeiro, trabalhista, etc., o que é claramente compatível com o tipo de serviço e qualidade pretendidos pelo Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo – 8ª Região.

Realizando uma análise comparativa entre os serviços descritos no Termo de Referência do Edital e o Atestado Técnico apresentado pelo ora recorrente, percebe-se facilmente a similitude de objeto, na medida em que a Mútua – Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA/MG atestou a realização de serviços idênticos ao objeto licitado. Vejamos:

*“ATESTA, para fins de licitação, que o escritório SGARBI & MAGALHAES ADVOGADOS, sociedade de advogados com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Fernandes Tourinho, n° 487, 6° andar, sala 602, CEP: 30112-000, inscrita no CNPJ sob o n. 08.471.695/0001-00 e na OAB/MG sob o n° 2.274, **prestou serviços em nosso favor durante o período de fevereiro de 2010 a abril de 2013**, por meio do contrato administrativo n° 04/2010 (Processo n° 1010594/2009) com atuação satisfatória em **serviços especializados de assessoria/consultoria nas áreas de direito administrativo, cível, tributário, financeiro, e trabalhista**, incluindo a **elaboração de pareceres orais e escritos, minutas em processos administrativos internos, bem como na atuação em contencioso administrativo e judicial**, igualmente nas searas do direito administrativo, cível, tributário e trabalhista, incluindo a defesa dos direitos e interesses da Mutua em processos em que figura como parte perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Supremo Tribunal Federal e Ministério Público do Estado de Minas Gerais”. (g.n.)*

Destarte, a atuação do recorrente na prestação dos serviços jurídicos para a Mútua, englobavam assim exatamente a análise de assuntos especificamente relacionados aos conselhos profissionais, com atuação tanto na esfera consultiva como contencioso, não se encaixando as atividades informadas no Atestado Técnico apresentado, como sendo serviços rotineiros pelos profissionais da área do direito.

Portanto, a efetiva expertise do recorrente e de seus profissionais na área do objeto licitado foi demonstrado de forma robusta e segura pela documentação apresentada, sendo assim atendidos todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório, inclusive a

experiência de atendimento aos serviços necessários para a defesa dos interesses de um Conselho e Classe.

Desta forma, não resta qualquer dúvida de que o atestado apresentado cumpre integralmente a exigência contida no item m 3, “b”, IV do Edital, na medida em que a identidade entre os serviços executados pelo recorrente e o objeto ora licitado é incontroversa, devendo assim ser reformada a decisão de inabilitação proferida por esta D. Comissão Julgadora, para considerar habilitado o recorrente para a próxima fase do certame.

#### **4. PEDIDOS**

Por todo o exposto, com vistas a garantir a observância dos princípios previstos na Lei n. 8.666/93, a ora recorrente requer a reformar da decisão exarada pela D. Comissão de Licitação para que seja reconhecido que todos os requisitos de habilitação exigidos no Edital foram integralmente atendidos pela recorrente, especialmente o item m 3, “b”, IV, razão pela qual a licitante deve ser considerada habilitada para a próxima fase do certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 08 de junho de 2020.



**Andre de Albuquerque Sgarbi**  
OAB/MG 98.611



**Daniel de Magalhães Pimenta**  
OAB/MG 98.643

**SGARBI & MAGALHÃES ADVOGADOS**  
CNPJ N. 08.471.695/0001-00